



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

DECISÃO

A partir do que convencionado na Audiência de Conciliação Administrativa ocorrida no último dia 21 de março (DOC SEI 1867530) , delibero, preliminarmente, o quanto segue:

1 - manter a autorização e as demais recomendações veiculadas na decisão SEI 1652404 até a superveniência da nova redação do art. 238 da Consolidação Normativa;

2 - determinar que o cumprimento de mandados por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ocorra apenas quando inviável a efetivação pela via eletrônica ou postal, nos termos da legislação processual, ou ainda nos casos de urgência, observado o estabelecido pelos artigos 256 e 257 da Consolidação Normativa;

3 - recomendar que os Juízes Diretores do Foro disponibilizem, na medida do possível, veículo para auxiliar o deslocamento dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais naqueles municípios abrangidos pelo caput e § 1º do art. 238 da Consolidação Normativa;

4 - recomendar, até a publicação da respectiva alteração, que sejam ressalvadas da regra do § 2º do art. 238 todos os mandados de natureza executiva, e não apenas os processos de execução cível e fiscal;

5 - recomendar, até a publicação da respectiva alteração, que a excepcionalidade prevista no § 3º do art. 238 seja justificada pelo Juiz expedidor da ordem;

6 - solicitar que a Caixa Econômica Federal auxilie no cumprimento dos mandados executivos referentes aos processos por ela ajuizados, seja oferecendo veículo, seja disponibilizando transporte;

7 - esclarecer que a ressalva prevista no § 2º do art. 238 também diz respeito aos mandados a serem cumpridos nas Unidades Avançadas de Atendimento da Justiça Federal;

8 - recomendar que seja adotada a conciliação nos processos de execução fiscal, sobretudo quando se tratar de execuções propostas por Conselhos

Profissionais.

De outro lado, também se faz necessário, desde já, determinar que os Magistrados (ou Diretores de Secretaria, quando for o caso) justifiquem a classificação dos mandados distribuídos como 'prioridade' (art. 248, 'b', da Consolidação Normativa), já que se tem constatado um desvirtuamento na utilização de tal categoria.

Finalmente, remeta-se o presente expediente à Direção Geral deste Tribunal solicitando manifestação quanto a eventual impacto financeiro da adoção do parâmetro de 60 km para cumprimento de mandados, especialmente frente aos termos da Resolução 129/2013.

Encaminhe-se esta decisão a todos os Magistrados Federais da 4ª Região.

Expeça-se o ofício referido no item 6.